



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.388, DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

RELATOR “AD HOC”: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

De autoria da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que formulou a proposição em decorrência do relatório final da Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2009, objetiva disciplinar a implantação de equipamentos urbanos, assim considerados os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado. Para tanto, a norma proposta visa alterar a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”.

Justifica a iniciativa o argumento de que, na ausência de uma legislação específica, o uso do solo urbano por parte das prestadoras de serviços públicos tem se tornado “fonte de inúmeros conflitos, que comprometem tanto o urbanismo municipal quanto a adequada prestação dos serviços”.

Para o colegiado que formulou o projeto, a instalação de redes de infraestrutura, desvinculada de um adequado ordenamento territorial, “contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do poder público municipal”.

Em síntese, o PLS nº 183, de 2009, a par de aprimorar a definição vigente de equipamentos urbanos, pretende estabelecer, em favor das prestadoras de serviços públicos, o direito à utilização compartilhada das áreas destinadas, pelos municípios, a esses equipamentos. Por outro lado, o poder público deverá estabelecer os locais adequados, agir “de forma não discriminatória” em relação às diversas prestadoras e impor condições “justas e razoáveis” para a utilização do espaço público.

Nos termos da lei proposta, a implantação dos equipamentos urbanos ocorrerá mediante a instituição de servidão, considerada um bem reversível, caso a operadora seja concessionária de serviço público.

Por fim, determina-se que as prefeituras mantenham cadastros georreferenciados das redes de infraestrutura instaladas na respectiva jurisdição.

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, não tendo havido oferecimento de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Nesse sentido, qual seja, o de estabelecer diretrizes para a ação municipal no tocante ao parcelamento do solo, opera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, norma que a proposição em pauta pretende alterar.

A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar.

Não há, assim, reparo a fazer quanto à constitucionalidade e a juridicidade do projeto, expresso em adequada técnica legislativa. No mérito, concordamos com os argumentos que ensejaram a proposição. De fato, urge regradar o regime jurídico a ser adotado para a implantação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços públicos. Suprir essa lacuna normativa, como pretende o projeto em análise, significa, de um lado, trazer a necessária segurança jurídica para as prestadoras desses serviços e, de outro, vincular a implantação das redes ao planejamento da ocupação territorial.

Quanto à forma, contudo, cabe ligeiro reparo. A expressão “condições justas e razoáveis”, utilizada como parâmetro dos eventuais ônus a serem suportados pelas prestadoras em relação ao uso dos espaços públicos, contém

demasiado grau de imprecisão. Compete aos municípios, como parte da prerrogativa de ordenar o território e controlar o uso do solo urbano — fixada no art. 30, VIII, da Constituição Federal —, regradar as condições a serem exigidas nesses casos. A lei federal, portanto, ao estabelecer o princípio da razoabilidade, como quer a norma proposta, deve remeter aos municípios a incumbência de conferir-lhe materialidade e eficácia.

A impropriedade é sanada nos termos de emenda adiante formulada.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do PLS nº 183, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

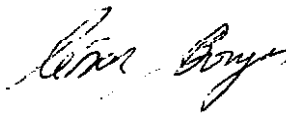
Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 53-B.** As prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e sob condições justas e razoáveis, definidas estas na lei municipal.

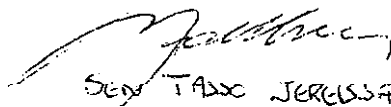
§ 1º A implantação de equipamento urbano far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível, caso a prestadora seja concessionária de serviço público.

§ 2º A Prefeitura manterá cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura instaladas no território municipal, que ficará disponível para consulta do público em geral. (NR)”

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2009.

 , Presidente em exercício Cesar Borges

, Relator


SEN. TADU JERUSSATI RELATOR "Ad Hoc"

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 183, DE 2009

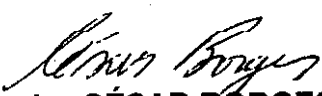
IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em reunião extraordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Tasso Jereissati (Relator *ad hoc*), que passa a constituir Parecer da CDR favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos, com a Emenda nº 01-CDR.

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

César Borges (Presidente em exercício), Antonio Carlos Valadares, Leomar Quintanilha, Rosalba Ciarlini, Lúcia Vânia, Jefferson Praia, Roberto Cavalcanti, Valdir Raupp, Jayme Campos e Tasso Jereissati.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.


Senador CÉSAR BORGES

Presidente em exercício da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 183, DE 2009	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/08/2009 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)	
PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO - SEN. CÉSAR BORGES	
RELATOR: "AD Hoc" - SEN. TASSO JEREISSATI	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
CÉSAR BORGES (PR)	1-DELCÍDIO AMARAL (PT)
SERYS SLHESARENKO (PT)	2-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	3-VAGO
JOSÉ NERY (PSOL)	4-VAGO
MAIORIA (PMDB, PP)	
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	1-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALTER PEREIRA (PMDB)	2-PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3-VALDIR RAUPP (PMDB)
ALMEIDA LIMA (PMDB)	4-GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPIANO (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	2-JAYME CAMPOS (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	4-KÁTIA ABREU (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5-CÍCERO LUCENA (PSDB)
MARCONI PERILLO (PSDB)	6-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7-TASSO JEREISSATI (PSDB) - RELATOR "AD Hoc"
PTB	
GIM ARGELLO	1- MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PRAIA	1-JOÃO DURVAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 53 - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Art. 53-A. São considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa das Prefeituras Municipais e do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos. *(Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)*

Parágrafo único. Às ações e intervenções de que trata este artigo não será exigível documentação que não seja a mínima necessária e indispensável aos registros no cartório competente, inclusive sob a forma de certidões, vedadas as exigências e as sanções pertinentes aos particulares, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e serviços, ou que visem prevenir questões de domínio de glebas, que se presumirão asseguradas pelo Poder Público respectivo." *(Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)*

.....
Publicado no DSF, de 26/8/2009.